Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2240/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9024/2014
PROTOCOLO	**:** 1506434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: CLODECIR BECKER TRINDADE - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.975,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 082/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS** e **Clodecir Becker Trindade - ME**, objetivando a aquisição de materiais esportivos para atender a demanda do município de Bonito/MS, com valor contratual no montante de R$ 45.975,70 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 029/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 082/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5867/2015 (peça nº 30).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 24049/2016** (peça nº 32) opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 082/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 1317/2017** (peça nº 34), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira (3ª fase).

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
31.03.2014	09 meses a partir da ASS.	31.12.2014	R$ 45.975,70

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	31.12.2014	27.01.2015	25.03.2015	- 7.055,80	**R$ 38.919,90**	468

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Primeiro Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa do referido Termo Aditivo se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o mesmo fora publicado no dia 27/01/2015, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas somente no dia 25/03/2015.

Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remetesse os documentos relativos ao Termo Aditivo findou-se em 17/02/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira em comento.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	45.975,70
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	- 7.055,80
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	38.919,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.186,20
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.266,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	38.919,90
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	38.919,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	38.919,90

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 082/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 082/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal